CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br

EMENDA Nº6 /2021

PROJETO DE LEI 48/2021

Câmara Municipal de Pilar do Sul
www.camarapilardosul.sp.gov.br
Protocolo N.º 0511-2021
Emenda 0006-2021
01/07/2021 16:52:38
ALINE GABRIELA DE ALMEIDA

ALTERA A LEI 659/1985 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Os Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 233, § 1º, VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pilar do Sul, apresentam a presente **EMENDA** com a finalidade de modificar o **Projeto de Lei nº 48/2021**, de 22 de junho de 2021, que tem por finalidade regularizar os procedimento e valores das multas sobre lotes e calçadas sujos ou com mato.

Art. 1º - Altera-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 48/2021 para constar a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica alterado o artigo 26 da Lei nº 659/1985, já alterada pela Lei nº 2.224/2006 passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 26 - Os proprietários, os responsáveis tributários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, de expansão urbana ou de uso considerado urbano, localizados em vias públicas estão obrigados mantê-los limpos, a construir de calçadas defronte ao imóvel e mantê-las limpas.

§1º - Os proprietários de terrenos especificados no caput, são obrigados a mantê-los limpos isentos de mato, detritos, entulhos, lixos, ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e a coletividade.

§2º - Fica estabelecida a multa correspondente a 0,55% de VRm por metro quadrado de área do terreno, em caso de descumprimento de notificação de limpeza do imóvel conforme §1º, com a possibilidade de lançamento no cadastro de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou multa individual:

I – O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para realizar a limpeza do lote ou interpor recurso contra o mesmo conforme § 6º.

§3º - Fica estabelecida a multa correspondente a 0,08 VRm por metro quadrado de área da calçada de propriedade especificada no caput, em caso de descumprimento de notificação de limpeza e/ou desobstrução da calçada no prazo de até 15 dias para o serviço ou interposição de recurso, com a possibilidade de lançamento no cadastro de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou multa individual.

§4º - Fica estabelecida a multa correspondente a 0,08 VRm por metro quadrado de área da calçada de propriedade especificada no caput, em caso de descumprimento de notificação de reforma da calçada para adequação à lei e/ou segurança dos pedestres no prazo de até 60 dias para o serviço ou interposição de recurso, com a possibilidade de lançamento no cadastro de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou multa individual.

§5º - Fica estabelecida a multa correspondente a 0,08 VRm por metro quadrado de área da calçada de propriedade especificada no caput, em caso de descumprimento de notificação de construção de calçada de acordo com a legislação, inclusive a acessibilidade, no prazo de até 90 dias para o serviço ou interposição de recurso, com a possibilidade de lançamento no cadastro de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou multa individual.

§6º - Contra a imposição das penalidades previstas neste artigo cabe recurso administrativo no prazo respectivo contados da data da lavratura do auto de infração e imposição de multa, devendo a Secretaria dos Negócios Jurídicos e Tributários proceder ao seu julgamento em até 10 (dez) dias úteis:

I – Ao recurso deverão ser anexados documentos que comprovem a situação do lote e calçada até o prazo final do recurso, tais como, fotografias, declaração de vizinho(s) e dentre outros, sem prejuízo de regular constatação pela fiscalização in loco.

II – Comprovado pela fiscalização que o serviço referente à infração foi realizado, dentro do prazo do recurso, o auto de infração será suspenso, estando o imóvel sujeito a novas fiscalizações posteriores.

III – Havendo interesse público devidamente justificado, poderá - preferencialmente após a consolidação da multa - ser efetuado o serviço pela municipalidade, com o lançamento dos custos correspondentes ao responsável indicado no caput, sem prejuízo das penalidades já aplicadas e, se for o caso, do lançamento da contribuição de melhoria, conforme regras legais.

IV - No caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro. Será considerado reincidente o infrator, após 15 (quinze) dias da aplicação da primeira multa ou julgamento do recurso, no mesmo exercício, em caso de nova notificação."

Art. 2º - Altera-se o artigo 2º do Projeto de Lei 48/2021 para constar o seguinte texto:

"Art. 2º - Revogam-se os textos de Lei Municipal contrários ao exposto no presente projeto."

Art. 3º - Altera-se o artigo 3º do Projeto de Lei 48/2021 para constar o seguinte texto:

"Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada em orçamento."

Art. 4º - Inclui-se o artigo 4º no Projeto de Lei 48/2021 para viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Pilar do Sul, 23 de agosto de 2021.

ANTONIO JOSÉ DE MATOS
Vereador - DEM

CLAUDIA MARIA DE BARROS GARCIA
Vereadora – DEM

CLAYTON ÁLVARO MACHADO
Vereador – PSD

ELAINE NOGUEIRA RAMOS
Vereadora - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br

EMENDA Nº 6 /2021

PROJETO DE LEI 48/2021

ALTERA A LEI 659/1985 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Os Vereadores signatários, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõem a presente **EMENDA** ao **Projeto de Lei nº 48/2021** com o intuito de aperfeiçoá-lo para melhor atender ao interesse público envolvido.

Justifica-se a alteração pela consulta realizada com o setor de fiscalização que requereu as alterações, motivo pelo qual contamos com a compreensão e colaboração dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Pilar do Sul, 23 de agosto de 2021.

ANTONIO JOSÉ DE MATOS
Vereador - DEM

CLAUDIA MARIA DE BARROS GARCIA
Vereadora – DEM

CLAYTON ÁLVARO MACHADO
Vereador – PSD

ELAINE NOGUEIRA RAMOS
Vereadora - PDT